



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000792/99-91  
Recurso nº. : 128.263  
Matéria: : IRPF - Exs.: 1996 e 1997  
Recorrente : MÁRIO ROBERTO UTZIG  
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS  
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.545

**PRELIMINAR – NULIDADE DO LANÇAMENTO** – O lançamento que analisa todas as informações e todos os documentos apresentados pelo contribuinte, além de contemplar os demais requisitos legais, deve prevalecer, pois preenche os pressupostos de validade.

**IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - Tributa-se o valor correspondente ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributados na declaração, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

**EMPRÉSTIMOS CONTRAÍDOS** – O contribuinte que contrai um empréstimo perante parente deve, no mínimo, fazer constar a operação em sua Declaração de Ajuste Anual, além do que, os autos devem estar instruídos com a comprovação de que os mutuantes possuíam recursos declarados suficientes para arcar com o mútuo. Declarações das pessoas que emprestaram o numerário somente podem ser aceitas com valor probante se, além dos elementos citados, forem precisas em datas e valores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MÁRIO ROBERTO UTZIG.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento de ofício e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

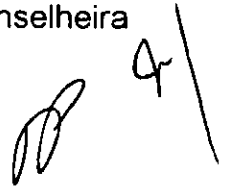
  
THAISA JANSEN PEREIRA  
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000792/99-91  
Acórdão nº. : 106-12.545

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausentes momentaneamente o Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO e justificadamente a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

Handwritten signature and a vertical line mark.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000792/99-91  
Acórdão nº. : 106-12.545  
  
Recurso nº. : 128.263  
Recorrente : MÁRIO ROBERTO UTZIG

**RELATÓRIO**

Mário Roberto Utzig, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria, por meio do recurso protocolado em 18/07/01 (fls. 197 a 202), tendo dela tomado ciência em 20/06/01 (fl. 196 - verso).

O contribuinte foi autuado (fls. 135 e 136) por ter sido identificado acréscimo patrimonial a descoberto nos anos-calendário de 1995 e 1996, o que resultou no valor de R\$ 70.619,70 de imposto, que, acrescido dos encargos legais, totalizou R\$ 167.864,51 calculado até 31/05/99.

Na Descrição dos Fatos (fl. 139 a 141) o fiscal autuante afirma que realizou o levantamento dos recursos e das aplicações feitas pelo contribuinte durante o período de 01/01/94 a 28/02/96 e que verificou a existência de variação patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, março, junho e julho de 1995 e janeiro de 1996.

Esclarece ainda o auditor fiscal que os rendimentos líquidos recebidos de pessoa jurídica foram rateados à razão de um doze avos para cada mês. Diz que a loja adquirida pelo contribuinte foi comprada em março de 1995, por R\$ 14.210,00, conforme dados extraídos da escritura pública. Afirma que, embora o autuado tenha tentado justificar o acréscimo patrimonial do mês de junho de 1995 com um empréstimo da sogra, não carreu aos autos nenhuma prova. Por último analisa a declaração firmada pelo Sr. João Osório Dumoncel (fl. 131) de que teria recebido o valor de R\$ 255.000,00 em três parcelas, sendo a primeira de R\$

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000792/99-91  
Acórdão nº. : 106-12.545

90.000,00, paga em 15/01/96, e dá preferência ao recibo de fl. 82 – verso, no qual se dá quitação ao valor de R\$ 255.000,00, na mesma data.

O Sr. Mário Roberto Utzig, discordando do lançamento, impugna a exigência fiscal com os seguintes argumentos em síntese:

- O fiscal não aceitou os esclarecimentos e documentos apresentados, sem ao menos justificar sua atitude, pelo que considera que o Auto de Infração está viciado e deve ser anulado;
- A variação patrimonial ocorrida em janeiro de 1995 se deve ao fato de a fiscalização não ter considerado uma eventual distorção na utilização do rendimento recebido de pessoa jurídica pela média do ano;
- A loja comprada não foi escriturada na data da aquisição pois os vendedores tiveram dificuldades em obter as certidões negativas do Ministério da Previdência Social e da Prefeitura de Santa Bárbara do Sul, o que só ocorreu em 11/01/95 e 03/02/95, respectivamente. O imóvel foi comprado em julho de 1994, conforme consta de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1995, pelo preço de R\$ 5.864,00;
- O acréscimo patrimonial nos meses de junho e julho de 1995 se justifica por empréstimos pessoais que obteve de sua sogra, no valor de R\$ 50.000,00, e de seu filho, no valor de R\$ 25.000,00, conforme declarações de fls. 157 e 158, respectivamente;
- No mês de janeiro de 1996 efetuou o pagamento, no valor de R\$ 90.000,00, ao Sr. João Osório Dumoncel, por estar impossibilitado de arcar com o valor de R\$ 225.000,00 estipulados. Para formalizar o débito da diferença de R\$ 165.000,00, firmou o Instrumento Particular de Confissão de Dívida (fl. 161) e efetuou os pagamentos restantes conforme documentos de fls. 162 a 171, com recursos adquiridos pela venda de imóveis e pela devolução de parte da propriedade adquirida do Sr. João Osório Dumoncel.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000792/99-91  
Acórdão nº. : 106-12.545

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria decidiu por julgar o lançamento procedente em parte, aceitando a justificativa dada pelo impugnante quanto ao imóvel que teria gerado o acréscimo patrimonial a descoberto no mês de março de 1995 e quanto ao pagamento efetuado em janeiro de 1996, no sentido de aceitar o valor de R\$ 90.000,00 e não R\$ 225.000,00 que constava do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância rejeitou a preliminar de nulidade do Auto de Infração pois os argumentos utilizados pelo contribuinte não encontram guarida nas causas de nulidade previstas no art. 59, do Decreto nº 70.235/72.

Restou, no mérito, em litígio, os acréscimos patrimoniais referentes ao ano de 1995, dos meses de janeiro, no valor de R\$ 5.728,95, de junho, no valor de R\$ 73.816,22, e de julho, no valor de R\$ 647,62.

Sobre o mês de janeiro, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria afirma que o autuado não trouxe aos autos nenhum documento que pudesse justificar a variação patrimonial.

Quanto aos alegados empréstimos da sogra, Sra. Kerly Moraes Simm, e do filho, Sr. Mário Roberto Utzig Filho, ao contribuinte, e que justificariam o acréscimo patrimonial dos meses de junho e julho, a autoridade *a quo* entende que as declarações de fls. 157 e 158, *por si só, não têm condições absolutas de comprovar a efetividade das operações. Deveriam estar lastreadas por elementos que comprovassem a efetiva transferência dos recursos para o notificado* (fl. 191). Transcreve o art. 131, do Código Civil, que preconiza que *as declarações constantes de documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários* e afirma que estes documentos assinados geram presunção restrita aos signatários, logo, não alcançam terceiros, qual seja, o sujeito ativo da obrigação tributária.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000792/99-91  
Acórdão nº. : 106-12.545

Em seu recurso (fls. 198 a 202), o Sr. Mário Roberto Utzig reitera a suscitada preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, discorre sobre a veracidade das declarações de fls. 157 e 158. Afirma que, se por um lado a autoridade julgadora de primeira instância não as entende procedentes, por outro não as demonstra improcedentes. Alega que são documentos firmados na forma da lei e caracterizam a existência do mútuo. Devem, portanto, ser aceitos por esta Câmara, a exemplo de outros julgados deste Conselho de Contribuintes.

O arrolamento dos bens se comprova pelos documentos de fls. 203 a 208 e despachos de fls. 210 a 208 e despachos de fls. 210 e 211.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000792/99-91  
Acórdão nº. : 106-12.545

**VOTO**

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O recurso é tempestivo e obedece todos os requisitos legais para a sua admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

O recorrente levanta a preliminar de nulidade do Auto de Infração, por entender que o autuante deixou de considerar os esclarecimentos e documentos apresentados.

Não procede a argumentação do contribuinte, posto que o fiscal, de posse dos documentos fornecidos pelo contribuinte, elaborou o Demonstrativo da Variação Patrimonial (fls. 110 a 117) e o submeteu à apreciação do Sr. Mário Roberto Utzig, que, por sua vez, apresentou suas contra-razões (fls. 119 e 120), além de juntar os documentos de fls. 121 a 131.

O Auditor Fiscal, ao analisar os novos elementos trazidos pelo contribuinte, lavrou o Auto de Infração, o qual foi elaborado com base na mesma planilha (fls. 110 a 117), porém sem o acréscimo patrimonial detectado inicialmente pelo autuante nos meses de outubro e novembro de 1995. O motivo desta alteração foi justamente a aceitação de parte das justificativas dadas pelo Sr. Mário Roberto Utzig em relação ao Demonstrativo da Variação Patrimonial.

As alegações e documentos do contribuinte foram devidamente analisados, conforme se depreende do próprio Demonstrativo da Variação Patrimonial (fls. 110 a 117) e da Descrição do Fatos (fls. 139 a 141).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000792/99-91  
Acórdão nº. : 106-12.545

Não se constata nos autos qualquer irregularidade que possa causar a nulidade do lançamento.

Em seu recurso, o autuado não traz nenhum argumento ou documento que possa ensejar a eliminação do acréscimo patrimonial a descoberto verificado no mês de janeiro de 1995.

Já para os meses de junho e julho do mesmo ano, o recorrente insiste na veracidade das declarações de sua sogra e de seu filho (fls. 157 e 158), as quais não foram comprovadas como improcedentes pela administração tributária. Invoca julgamento da 4ª Câmara deste Conselho de Contribuintes, que por meio do Acórdão 104-16.520, da sessão de 19/08/98, deu provimento parcial ao recurso. Transcrevo novamente parte da ementa para maior clareza:

**IRPF. AUMENTO PATRIMONIAL. MÚTUOS ENTRE ASCENDENTES E DESCENDENTES.**

*Mútuos entre terceiros, como justificadores de acréscimos patrimoniais, devem ser comprovados por documentação, não bastando constarem das declarações de rendimentos de mutuante e mutuário. Entretanto, quando envolvem ascendentes e descendentes diretos, principalmente pai e filho, e valores obtidos parceladamente, o costume evidencia que nem sempre tais operações são documentadas por contratos, notas promissórias ou outras avenças, devendo ser aceitos como dívidas e ônus reais do mutuário, uma vez que o mutuante também os declare e disponha de condições para efetivar as operações, ao descendente, quando de sua realização.*

Porém, é justamente o argumento da ementa citada que torna inaceitável o recurso do contribuinte.

Os mútuos normalmente são formalizados, e para tanto é elaborado um contrato, emitida uma nota promissória, etc... O empréstimo deve constar da declaração de imposto de renda do mutuante e do mutuário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000792/99-91  
Acórdão nº. : 106-12.545

Entre ascendentes ou descendentes, muitas vezes o empréstimo passa por procedimentos mais informais, porém, existem certos requisitos que devem ser formalizados por serem obrigatórios.

No caso das obrigações tributárias, o mínimo que se exige é que a operação seja informada na declaração de ambas as partes e que a pessoa que esteja emprestando o numerário tenha suporte de recursos para tanto.

No caso em tela, o Sr. Mário Roberto Utzig não fez constar de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996 o empréstimo que diz ter tomado da Sra. Kely Moraes Simm e do Sr. Mário Roberto Utzig Filho. Não há comprovação nos autos de que os mutuantes tinham recursos declarados suficientes para emprestar o dinheiro. Como se não bastasse, as declarações apresentadas não são precisas em datas e valores, como se pode observar dos seguintes trechos:

*Eu Kerly Moraes Simm, ..., declaro que **mantive no ano de 1995** o valor de **aproximadamente R\$ 50.000,00 ... e que posteriormente foi devolvido.** (fl. 157) (grifos meus)*

*Eu MARIO ROBERTO UTZIG FILHO, ..., declaro que **mantive emprestado apartir do mês de junho do ano de 1995** o valor de **aproximadamente R\$ 25.000,00 ... e que posteriormente foi devolvido.** (fl. 158 - sic) (grifos meus)*

As declarações firmadas não indicam o valor real do empréstimo, pois nas duas encontra-se o termo "aproximadamente", e não especificam a data em que ocorreu o empréstimo e nem quando foi devolvido. A declaração da sogra do contribuinte afirma que emprestou no ano de 1995 e a do filho diz que o empréstimo ocorreu **a partir** do mês de junho de 1995.

Assim, se conclui que as declarações apresentadas às fls. 157 e 158 não são suficientes para elidir a imposição fiscal, pois além de serem imprecisas em valores e datas, não foram acompanhadas de documentos que as respaldariam no

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11070.000792/99-91  
Acórdão nº. : 106-12.545

sentido de comprovarem a operação em si, mediante informação nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física dos envolvidos, e de demonstrarem a existência de recursos dos mutuantes para arcarem com os empréstimos.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2002

  
THAISA JANSEN PEREIRA 